

**COMENTÁRIO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº  
035.11.100108-5 DA COMARCA DE IGUATEMI –MS**

*Osmar Vieira da Silva*<sup>87</sup>

A Requerente, indústria do ramo de alimentos, propôs Ação Cominatória de Obrigações de Fazer e de Não Fazer contra a Requerida alegando que esta, embora tivesse efetuado a ligação de energia elétrica da Requerente em cumprimento de ordem judicial, emitia as faturas, não as enviava para pagamento, não oportunizou a contratação de demanda de consumo, não celebrou o respectivo contrato de fornecimento de energia, ainda que obrigatório, segundo a ANEEL e, por último, a notificou para imediato pagamento sob pena de corte de fornecimento de energia.

Pedi a procedência dos pedidos e, em antecipação de tutela, pedi a cominação de não fazer, consistente na determinação judicial para que a Requerida se abstinhasse de promover o desligamento do fornecimento da energia e, com a natureza cominatória de fazer, requereu a determinação para que a Requerida procedesse à definição de demanda de consumo e conseqüente celebração de contrato, apresentação das faturas vencidas com a exclusão dos excedentes não pactuados, mas já faturados,

Na decisão, o juiz tece algumas considerações sobre a importância social das atividades econômicas e sua contribuição para a felicidade geral ao criar cerca de 250 empregos diretos em uma pequena cidade. Ainda afirma que são 250 famílias que passaram a ter uma existência digna na comunidade local, isso fora os empregos indiretos. Que toda a sociedade local sentiu mudanças depois que a Autora passou a exercer suas atividades. Que a cidade ficou mais tranqüila, diminuiu a violência, o comércio local passou a vender mais. Que a Ré deveria dar apoio integral à atividade da Autora, pois por certo, também se beneficiaria desta atividade em face do seu consumo de energia elétrica.

Feitas essas considerações como motivação de sua decisão, entendeu pela concessão da tutela específica de forma liminar, em total sintonia com o disposto no art. 5º da LICC, quando estabelece que na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, atitude que deve ser aplaudida pela sociedade.

147

<sup>87</sup>Doutor em Direito (PUCSP). Mestre em Direito (UEL). Professor (UNIFIL). Advogado



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 035.11.100108-5 DA COMARCA DE IGUATEMI –MS

Vistos etc,

**AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cominatória de fazer e não fazer em desfavor da **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – ENERSUL**, também qualificada, aduzindo, em síntese:

- que figura como locatária de imóvel pertencente ao Frigorífico Iguatemi Ltda., referente à unidade consumidora nº 90002539;

- visando das início às suas atividades, procurou a ré para que procedesse a ligação da referida unidade, a qual se recusou a proceder tal ligação enquanto não fossem quitados os débitos deixados pelo antigo ocupante do imóvel;

- a fim de garantir seus direitos, propôs perante este Juízo ação cominatória de obrigação de fazer, autos nº 035.10.100335-2, onde foi concedida liminar determinando a ligação da energia no referido prédio, tendo em vista que a atual locatária não é responsável pelos débitos anteriores, conforme disposto no artigo 4º, §2º, da Resolução da ANEEL 456/200, a qual, naquela época, estava em vigência. A requerida cumpriu a determinação judicial e passou a fornecer energia a autora.

- ocorre que, desde o início do fornecimento de energia, a ré não enviou as faturas mensais à autora e também não providenciou a assinatura do contrato obrigatório entre as partes, e, ainda, não oportunizou a autora (consumidor) a contratação da demanda necessária, o que seria obrigatório;

- entrou em contato com a ré por várias vezes a fim de regularizar a situação, porém, somente através do telefone 0800 é que conseguiu informações acerca do valor da fatura, mas nunca teve acesso ao conteúdo das respectivas faturas para a devida e necessária conferência;

- por fim, no mês de abril de 2011, teve acesso à fatura emitida pela ré no dia 18/04/2011, onde pode constatar que foi enquadrada como consumidora do grupo A-3ª, bem como que referida fatura ainda consta como contratante o “Frigorífico Iguatemi Ltda.”, que não funciona mais, e tal fatura ainda faz referência a débitos do ano de 2008, e como se não bastassem tais irregularidades, estão sendo cobradas multas por excesso de demanda e demanda relativa, como já tivesse contratado uma demanda determinada para consumo da autora e essa estivesse excedido tal consumo;

- a autora já enviou a documentação solicitada pela ré para que fosse firmado o contrato, como provam documentos juntados aos autos, porém, a ré limitase a informar que os documentos não chegaram em suas mãos, ainda que o envio tenha sido por AR e a pessoa que o receber seja identificada;

- as atividades da autora só tiveram início efetivo no mês de fevereiro do corrente ano, sendo que no mês de janeiro houve apenas a revisão e reparos no prédio e nos maquinários ali existentes. Ou seja, este mês de janeiro não pode ser utilizado para fins de determinação de demanda, por ter sido mês apenas preparatório para início das atividades, que se deu efetivamente em



fevereiro de 2001. Prova disso e que o consumo de energia no mês de janeiro de 2001 foi de apenas 11.286 Kwh e nos meses seguintes foi de 117.237 Kwh em fevereiro e 173.621 Kwh em março e 163.496 Kwh em abril. Enfim, para a contratação da demanda é imperioso que seja desconsiderado o mês de janeiro de 2011, devendo serem levados em conta os três meses anteriores à data da contratação e de efetiva atividade da empresa, consoante disposto no artigo 134 da Resolução 414 da ANEEL;

- a ré procedeu à ligação da energia conforme foi determinado nos autos 035.10.100335-2, porém, até a presente data, não firmou o contrato obrigatório, conforme previsto no artigo 27, I, letra “d”, da Resolução 414/2010 da ANEEL; não enviou as três primeiras faturas à autora e, agora, envia fatura dirigida ao “Frigorífico Iguatemi Ltda.” cobrando multas por excesso de demanda que sequer foi contratada, e, ainda, cobrando débitos anteriores ao período em que ocupa o imóvel;

- assim, tendo em vista que não conseguiu efetuar o pagamento das faturas anteriores, está na iminência de sofrer corte do fornecimento de energia, o que causaria enormes e irreparáveis prejuízos à ela.

- sustenta, ainda, que, segundo o artigo 27 da Resolução da ANEEL, é obrigatório a celebração do contrato de consumo tão logo seja efetivada a solicitação de fornecimento de energia elétrica, o que não foi cumprido até o presente momento pela ré, e que na celebração deste contrato deve ser levado em conta, para fins de fixação da demanda, o período de três meses anteriores à contratação, consoante determina o artigo 134 da Resolução 414 da ANEEL.

- Pede a procedência dos pedidos para o fim de determinar à ré a confecção e assinatura do contrato de fornecimento de energia elétrica referente à UC 90002539, e que na confecção deste contrato seja utilizado como parâmetro para a fixação da demanda os três meses anteriores à data de contratação de demanda para consumo futuro, pois como já dito, o mês de janeiro de 2011 não pode ser utilizado para este fim pois destinou-se apenas à revisão de maquinários e reforma do imóvel, ou seja, neste mês de janeiro não houve atividade efetiva da autora, e por fim, que sejam apresentados os valores devidos por ela (autora), já excluídos aqueles cobrados indevidamente a título de multa por excessos.

Pede como tutela antecipada a determinação para que a ré se abstenha (obrigação de não fazer) de promover o desligamento do fornecimento de energia elétrica referente à UC 90002539, até a celebração do contrato com definição de demanda, bem como a regularização e apresentação das faturas vencidas, com a exclusão de quaisquer excedentes não pactuados, a fim de possibilitar que ela, autora, efetue os respectivos pagamentos.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente cabe dizer que a autora iniciou recentemente atividade empresarial nesta pequena cidade, mas já desempenha função social, gerando muitos empregos, recolhendo tributos e dinamizando a economia local. É sabido por todos que a empresa (como atividade econômica voltada à produção de bens e serviços) tem uma óbvia e nítida função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado,



que dela retira os impostos necessários ao seu funcionamento. O respeito à função social da empresa resulta que toda a sociedade deve zelar pela sobrevivência e bom funcionamento da empresa, dado a sua importância social. Em todas as sociedades desenvolvidas, a atividade empresarial extremamente protegida e apoiada. Nesta sociedade, zela-se pela vida das empresas, pois se sabe que elas geram empregos, garantem uma existência digna à pessoas, seus empregados, geram tributos, dinamizam a economia e contribuem para a felicidade geral. A empresa (atividade econômica) deve ser vista como um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer necessidades sociais. Deve ser valorizada pela sociedade a criação e funcionamento de empresas, porque estas são consideradas benéficas à sociedade como um todo, uma vez que têm como missão produzir e distribuir bens e serviços, gerando empregos. Dito isso, sinto-me compelido a externar meu sentimento de que a ré não está agindo de forma adequada com a autora, empresária que tem importante função social na comunidade local. Ao invés de apoiar verdadeiramente a atividade empresarial da autora, facilitando o exercício de seu mister, a ré vem, ao que me parece, dificultando a vida da autora. Tanto tem sido assim que foi necessário um provimento judicial (autos nº 035.10.100335-2) para que a ré providenciasse a ligação da energia elétrica para que a autora pudesse iniciar suas atividades. Ora, a autora já emprega quase 250 trabalhadores diretos. São 250 famílias que passaram a ter existência digna na comunidade local. Isso fora os empregos indiretos. Toda a sociedade local sentiu mudanças depois que a autora passou a exercer suas atividades. A cidade ficou mais tranqüila, diminuiu a violência, o comércio local passou a vender mais. Em países desenvolvidos, a autora estaria sendo protegida pelo Estado e pelos prestadores de serviços. Só aqui no Brasil é que uma empresa tão importante para a economia local de uma pequena cidade fica a mercê da pouca vontade de uma prestadora de serviços. A ré deveria dar apoio integral à atividade da autora, pois por certo, também se beneficiará desta atividade, com o recebimento das faturas de energia elétrica que será consumida.

Feitas estas necessárias considerações, fundamentando a decisão que passo a tomar. Consoante o §3º do art. 461 do CPC, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz está autorizado a conceder a tutela específica (obrigação de fazer ou obrigação de não-fazer) liminarmente.

Discorrendo sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR & ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que “para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer e não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) o *periculum in mora* (CPC 273 I) ou abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II)” (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª Ed. RT, pág. 587).



No que tange à relevância do fundamento da demanda, a concessão da liminar exige um juízo de probabilidade, respaldado em elementos de prova trazidos com a inicial.

Analisando os documentos na inicial, tem-se que esse requisito está preenchido. Há nos autos o contrato social da parte autora, que data de 14.09.2010 (f. 16-19) e toda a documentação referente ao pedido de contratação dos serviços de energia elétrica e envio da documentação solicitada pela ré (fls. 21-31), em especial o AR recebido pela ré (fls. 28), que comprova o envio da documentação necessária a contratação obrigatória entre as partes, bem como a única fatura emitida em desfavor da autora, emitida em nome de “Frigorífico Iguatemi Ltda” (fls. 33), com vencimento em 29/04/2011, ou seja, em data em que já estava em funcionamento a Agroindustrial Iguatemi Ltda. Na referida fatura está clara a cobrança de uma série de excedentes, em valores muito elevados, sem que tenha sido ainda entabulado o contrato obrigatório entre as partes, com definição de demanda. Repito, na fatura de fls. 33 estão sendo cobradas multas por excesso de demanda e demanda reativa, como já tivesse contratado uma demanda determinada para consumo da autora e essa estivesse excedido tal consumo. Ora, o contrato obrigatório não foi ainda disponibilizado pela ré! Como pode ela estar cobrado por excesso de demanda e demanda reativa, sem que tal demanda ainda não tenha sido definida em contrato?!

O fundamento da demanda é, *prima facie*, plausível porque o artigo 27, I, “d”, da Resolução da ANEEL nº 414/2010 é expresso ao dispor que é obrigatória a celebração prévia de contrato tão logo seja efetivada a solicitação de fornecimento de energia elétrica. Como dito pela autora, a ré não disponibilizou ainda referido contrato obrigatório e enviou uma única fatura para cobrança em nome de outra usuária, de maneira arbitrária e unilateral, o que por certo, torna impossível a conferência dos valores cobrados.

Cobrar todos os meses as faturas de energia elétrica, inclusive com multas por excesso de consumo, sem que tenha sido firmado contrato entre as partes, consoante dispõe o artigo 27 da Resolução 414/2010 da ANEEL é ato arbitrário e ilegal. É através deste contrato que a autora ficará ciente das condições técnicas e econômicas do fornecimento da energia elétrica. Até o presente momento, a autora está privada deste direito.

No que tange ao receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), imperioso acolher os argumentos da parte autora, porquanto o aguardo de decisão final da presente demanda para, caso procedente: “ determinar a celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica, com a definição da demanda, utilizando-se como parâmetro os três meses anteriores a data da celebração, com a apresentação das faturas em nome da autora, com exclusão das multas por excesso”, porém sujeitando a autora a suportar já, agora, um iminente corte no fornecimento de energia elétrica, implicará inevitavelmente em prejuízos graves a autora, que se verá muito provavelmente obrigada a suspender suas atividades, dispensar trabalhadores e suspender o pagamento de seus compromissos comerciais, o que gerará problemas não só para a autora, mas também para toda a sociedade local.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no §3º do art. 461 do CPC, concedo





a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de promover o desligamento do fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora-UC nº 90002539, localizada no endereço sede da autora, até a celebração do contrato entre as partes, com definição de demanda, bem como a regularização e apresentação das faturas vencidas, a fim de permitir que a autora efetive os pagamentos.

Para que não ocorra descumprimento da ordem aqui imposta, que se traduz em obrigação de não-fazer, e objetivando implementar a efetividade da atividade jurisdicional, com fundamento no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em favor da autora, para o caso da ré descumprir a presente decisão.

Cite-se a ré para que ofereça resposta em petição escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 c/c art. 319, CPC), bem como se proceda a intimação da ré quanto à obrigação de não fazer constantes nesta decisão.

Com a resposta, caso haja necessidade, abra-se vista à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes, em 05 dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Iguatemi (MS), 13 de maio de 2011.

152

Eduardo Lacerda Trevisan  
Juiz de Direito

